



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/19:

Obriga a utilização da escala longa para escrita e leitura dos grandes números na República de Angola, conforme o padrão estabelecido na Norma Angolana sobre a Nomenclatura dos Grandes Números. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/19, de 18 de Janeiro e a Portaria n.º 17640, de 6 de Abril de 1960.

Decreto Presidencial n.º 188/19:

Aprova a alteração da composição do capital social para a constituição da «TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A.» e autoriza a integrar o capital social da sociedade TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A. as entidades do sector empresarial do Estado, Angola Telecom, E.P., Televisão Pública de Angola, E.P., Rádio Nacional de Angola, E.P. e a INFRASAT — Telecomunicações, S.A. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 89/14, de 25 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 189/19:

Aprova o Regulamento sobre as Modalidades de Gestão de Repartição da Carga Marítima no Tráfego de e para Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 190/19:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 42 344 491 993, 23, para o pagamento das despesas com o abastecimento Logístico-Pacote Alimentar, Medicamentos e aquisição de bens diversos da Unidade Orçamental Ministério do Interior.

Decreto Presidencial n.º 191/19:

Extingue por rescisão os direitos mineiros concedidos à Sonangol de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 93/19:

Adjudica a empreitada para a construção das Infra-Estruturas da Vila da Muxima ao Agrupamento de Empresas Casais Angola Engenharia e Construção, S.A./OMATAPALO — Engenharia e Construções, S.A., divide em duas fases complementares, sendo que, a primeira fase correspondente ao valor global de Euros 117 647 058,82 e a segunda fase correspondente ao valor global em Kwanzas equivalente a Euro 36 122 129,50 e a aprova a despesa referente a execução da referida empreitada, no valor global correspondente as duas fases. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 184/18, de 19 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 94/19:

Autoriza a despesa e abertura do Procedimento de Concurso Limitado por Convite para Auditoria às Demonstrações Financeiras do Fundo Sobreano de Angola relativas aos Exercícios Económicos de 2018 e 2019 e aprova as peças do procedimento de contratação limitada, designadamente, o convite para apresentação de propostas e o caderno de encargos.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 136/19:

Classifica como «Sítio de Interesse de Património Histórico-Cultural Nacional», no Município do Libolo, denominado por «Pedra Escrita», localizado na Província do Cuanza-Sul.

Decreto Executivo n.º 137/19:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional», a Igreja da Nossa Senhora da Conceição, localizada no Dundo, Província da Lunda-Norte.

Decreto Executivo n.º 138/19:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional», a Igreja da Missão Católica denominada por «Sagrado Coração de Jesus» do Mussoco, localizada na Província da Lunda-Norte.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/19 de 12 de Junho

Considerando a existência de ambiguidades na leitura e escrita dos grandes números pelo uso indiscriminado da Regra N - escala longa e da Regra (n -1) escala curta, nos vários documentos oficiais;

Considerando que, com a aprovação da NA 32:2016 - Nomenclatura dos Grandes Números, a opção de leitura e escrita dos grandes números é a escala longa;

Havendo necessidade de tornar obrigatória a Norma Angolana referenciada, padronizando, deste modo, a forma de escrita e leitura dos grandes números com todas as van-

Decreto Presidencial n.º 188/19
de 12 de Junho

Considerando que pelo Decreto Presidencial n.º 89/14, de 25 de Abril, foi autorizada a constituição da TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A., com vista à migração digital dos serviços de televisão terrestre e a criação de um mercado de serviços de televisão mais dinâmico;

Considerando os prazos estabelecidos pela Conferência Mundial de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações, que estabelecem a migração de todos os sistemas de transmissão analógica da televisão terrestre até ao ano de 2017, se encontram vencidos devido ao actual contexto de escassez de recursos para o investimento público, bem como pelo facto do modelo de gestão adoptado se ter revelado ineficiente;

Havendo necessidade de se adoptar um modelo mais ajustado ao actual contexto económico, com a participação de entidades privadas no investimento requerido para a materialização do Programa da Televisão Digital Terrestre;

O Presidente da República, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, determina o seguinte:

1. É aprovada a alteração da composição do capital social para a constituição da «TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A.».

2. São autorizadas a integrar o capital social da sociedade TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A. as seguintes entidades do Sector Empresarial do Estado:

- a) Angola Telecom, E.P. — gestora da infra-estrutura da rede básica analógica de radiodifusão sonora;
- b) Televisão Pública de Angola, E.P. — infra-estrutura analógica de televisão;
- c) Rádio Nacional de Angola, E.P. — detentora da infra-estrutura da rede analógica de radiodifusão sonora;
- d) INFRASAT — Telecomunicações, S.A. — gestora da infra-estrutura da rede dos serviços de televisão UAU!TV).

3. Às entidades acima descritas é reservado em conjunto um total de, no mínimo, 51% da participação de capital público, sendo a restante participação detida por entidades privadas nacionais e estrangeiras a identificar nos termos legais.

4. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação deve assegurar todos os procedimentos legais e administrativos com as entidades privadas para a subscrição dos restantes 49% do capital social no investimento requerido para a capitalização da sociedade TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A., nas seguintes proporções:

- a) 15% para empresas detidas por nacionais;
- b) 34% para entidades estrangeiras.

5. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação deve assegurar todos os procedimentos legais e administrativos para que o Instituto Nacional das

Comunicações, nos termos da legislação de comunicações electrónicas, emita a concessão que permita a operação e prestação dos serviços de televisão digital terrestre por parte da sociedade TVDA — Serviços de Transmissão e Difusão, S.A.

6. O Ministro das Finanças deve assegurar o cumprimento dos pressupostos para a elegibilidade e enquadramento do mesmo em linha de crédito, com base no projecto do executivo e no plano de negócios a apresentar pela sociedade comercial, suportando-se nos trabalhos da Comissão Internacional de Acompanhamento ao Programa de Televisão Digital Terrestre de Angola.

7. É revogado o Decreto Presidencial n.º 89/14, de 25 de Abril.

8. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 189/19
de 12 de Junho

Observando que o Plano Nacional de Desenvolvimento prevê a criação de um sistema tributário justo, simples, eficiente e eficaz na arrecadação, estabelecendo como medidas políticas, entre outras, a identificação e a implementação de caminhos críticos para aumentar as exportações e potenciar o crescimento e a diversificação da base produtiva do País, emanando do mesmo a necessidade da redução das barreiras não tarifárias no sistema tributário nacional;

O presente Diploma tem por objecto estabelecer medidas de simplificação e redução das comissões de participação cobradas pelo Conselho Nacional de Carregadores de Angola (CNC), nos processos de importação e exportação, previstos no Regulamento sobre as Modalidades de Gestão de Repartição da Carga Marítima no Tráfego de e para Angola;

Tendo em conta que a natureza e missão do Conselho Nacional de Carregadores (CNC) promovem a defesa e a harmonização dos interesses fundamentais do Estado Angolano com os vários intervenientes nas operações de transporte marítimo internacional e agregam valor ao controlo aduaneiro, a par do que se verifica nos demais países africanos que integram a U.C.C.A. (União dos Conselhos Nacionais de Carregadores de África);

Atendendo que as autorizações de embarque concedidas pelo CNC, por meio do Certificado de Embarque, asseguram o controlo da política de recolha, tratamento, interpretação e difusão da informação estatística das operações de transporte marítimo internacional de ou para Angola;

Havendo necessidade de estabelecer medidas de carácter imediato que permitam a simplificação e redução dos procedimentos e das taxas cobradas, sem prejuízo de uma futura reforma que permita o estabelecimento de uma tarifa única

para emissão de qualquer documento, licença ou autorização para importação e exportação de mercadorias, em conformidade com o resultado da auscultação realizada as diversas associações representativas dos empresários nacionais;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre as Modalidades de Gestão de Repartição da Carga Marítima no Tráfego de e para Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

O presente Diploma tem por objecto estabelecer medidas de simplificação e redução das comissões de participação cobradas pelo Conselho Nacional de Carregadores de Angola (CNC), nos processos de importação e exportação, previstos no Regulamento sobre as Modalidades de Gestão de Repartição da Carga Marítima no Tráfego de e para Angola.

ARTIGO 3.º
(Comissões de participação nas importações)

As comissões de participação no tráfego marítimo angolano de longo curso para Angola, são fixadas nos seguintes termos:

- a) 0,02 Dólares dos Estados Unidos da América por tonelada de carga líquida;
- b) 2,5 Dólares dos Estados Unidos da América por tonelada, a granel ou sacarias;
- c) 50 Dólares dos Estados Unidos da América por cada contentor de 20 pés, seco ou frio;
- d) 100 Dólares dos Estados Unidos da América por cada contentor de 40 pés, seco ou frio;
- e) 112,5 Dólares dos Estados Unidos da América por cada contentor de 45 pés, seco ou frio.

ARTIGO 4.º
(Comissões de participação nas exportações)

1. A emissão do Certificado de Embarque no processo de exportação é isenta do pagamento das comissões de participação.

2. Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a apresentação do Certificado de Embarque nos processos relativos as exportações.

ARTIGO 5.º
(Redução do valor das multas)

É fixado o montante em Kwanzas equivalente a USD 2,500 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), o valor das multas susceptíveis de aplicação pelo CNC previsto nos n.ºs 2 dos artigos 7.º e 8.º do

Regulamento sobre as Modalidades de Gestão de Repartição da Carga Marítima no Tráfego de e para Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 6.º
(Taxas de utilização portuária)

É reduzida em 50% a Taxa de Utilização do Porto (TUP) cobrada pela carga de exportação, nos termos previstos na Tabela VIII, do artigo 12.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 323/08, de 16 de Dezembro.

ARTIGO 7.º
(Pesagem de contentores)

Pela pesagem de contentores cheios para embarque (VGM — Verified Gross Mass), nos termos definidos pela Regra 2, do Capítulo VI, da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS) é fixada a taxa máxima em Kwanzas equivalente a de USD 40,00 (quarenta dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO SOBRE AS MODALIDADES DE GESTÃO DE REPARTIÇÃO DA CARGA MARÍTIMA NO TRÁFEGO DE E PARA ANGOLA

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O Conselho Nacional de Carregadores é o Órgão do Executivo encarregue da defesa dos amadores inscritos no tráfego marítimo angolano.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

A carga marítima a transportar de ou para Angola entra no sistema nacional de repartição de cargas na base da chave 40-40-20 nos termos do parágrafo 4.º do artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas de 1974, relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas.

ARTIGO 3.º
(Competência)

Toda pessoa, física ou moral, que exerce na República de Angola, pessoalmente ou por intermédio dos transitários, o comércio por via marítima tem a obrigação de proceder a sua inscrição anualmente junto do Conselho Nacional de Carregadores.

ARTIGO 4.º
(Inscrição obrigatória)

Sem prejuízo da inscrição prevista pelo regime legal que disciplina o acesso e o exercício da indústria de transportes marítimos na República de Angola, todos os armadores ou operadores de navios interessados em participar no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola, devem proceder a sua inscrição anualmente junto do Conselho Nacional de Carregadores.

ARTIGO 5.º
(Registo)

Para o primeiro registo, todos os armadores, importadores e exportadores interessados em participar no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola, devem requerer a sua participação nesse tráfego ao Conselho Nacional de Carregadores que lhes transmitirá uma ficha de identificação com os elementos que a seguir se indicam:

- a) Natureza jurídica da empresa;
- b) Número do registo de comércio;
- c) Número de registo como armador, importador ou exportador.

ARTIGO 6.º
(Prazo para inscrição)

1. A inscrição para efeito de participação no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola começa a partir de 1 de Dezembro do ano anterior e termina aos 31 de Janeiro de cada ano, com base nos formulários do Conselho Nacional de Carregadores de modelo anexo ao presente Regulamento.

2. Um cartão de participante no tráfego marítimo angolano de longo curso é entregue ao interessado mediante o pagamento de 10.000 dólares norte-americanos ou valor correspondente em moeda nacional no câmbio oficial para os armadores e operadores nacionais.

3. A não renovação dos cartões de membros até a data prevista no n.º 1 é sancionada com uma multa de USD 3.000 (três mil dólares norte-americanos) ou valor correspondente em moeda nacional no câmbio oficial para os armadores e operadores nacionais.

ARTIGO 7.º
(Obrigação do comunicado do Certificado de Embarque)

1. Os armadores ou operadores marítimos inscritos no Conselho Nacional de Carregadores, sempre que detenham cargas de ou para Angola, devem obrigar aos exportadores a obtenção do certificado de embarque na origem ou em caso de recusa destes, comunicar o facto por escrito a este Órgão do Executivo com antecedência, através dos seus agentes.

2. A não comunicação injustificada do facto e sancionada com uma multa de USD 2.500 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou valor correspondente em moeda nacional ao câmbio do dia para os armadores ou operadores nacionais, a contar a partir do dia da sua notificação acrescido de 20% depois de um mês de atraso e a regularização da totalidade da taxa correspondente da carga embarcada que não tenha o certificado de embarque.

ARTIGO 8.º
(Obrigação da aplicação das taxas do CNC)

1. Todos os armadores que asseguram serviços de linhas regulares no tráfego marítimo angolano de longo curso, tem a obrigação de aplicar as taxas de frete praticadas e publicadas pelo Conselho Nacional de Carregadores nas condições previstas na legislação vigente.

2. Qualquer irregularidade cometida, pelos referidos armadores na aplicação da taxa de frete é sancionada com uma multa de USD 2.500 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) por infracção.

ARTIGO 9.º
(Obrigação da repartição dos fretes)

1. Todos os armadores ou operadores marítimos de ambas as partes, detentores de cargas de ou para Angola têm a obrigação de cumprir com a repartição dos fretes a eles atribuídos nos termos referidos no artigo 2.º do presente regulamento.

2. Sempre que os grupos dos armadores não tiverem a possibilidade de transportar na totalidade a sua fracção do tráfego, a fracção da sua quota parte no tráfego que eles não transportarem é automaticamente distribuída aos armadores regulares e oficialmente inscritos no tráfego marítimo nacional.

ARTIGO 10.º
(Obrigação dos pagamentos ao CNC)

Todos os participantes no tráfego marítimo angolano de longo curso de ou para Angola devem pagar ao Conselho Nacional de Carregadores ou ao seu representante nos portos de origem, comissões de participação no frete nacional que a seguir se indicam:

- a) 0,02 Dólares dos Estados Unidos da América por tonelada de carga líquida;
- b) 2,5 Dólares dos Estados Unidos da América por tonelada, a granel ou sacarias;
- c) 50 Dólares dos Estados Unidos da América por cada contentor de 20 pés, seco ou frio;
- d) 100 Dólares dos Estados Unidos da América por cada contentor de 40 pés, seco ou frio.
- e) 112,5 Dólares dos Estados Unidos da América por cada contentor de 45 pés, seco ou frio.

CONSELHO NACIONAL DE CARREGADORES DE ANGOLA
 CONSEIL NATIONAL DES CHARGEURS ANGOLAIS
 ANGOLA NATIONAL SHIPPERS' COUNCIL



DIRECÇÃO GERAL	
PALÁCIO DE VIDRO, 5.º ANDAR CAIXA POSTAL 2223 LUANDA REPÚBLICA DE ANGOLA	TELEFONES +244 222 310 555 / +244 222 310 097 FAX +244 222 311 776 web-page: //www.cnc-angola.com
B/L N.º ULLC000000000	CERTIFICADO DE EMBARQUE N.º 4000000000
DU N.º 201901000000000000	Certificat d'embarquement Loading Certificate

01 IMPORTADOR (Nome ou objecto social) NIF (Taxpayer N ^o) ENDEREÇO (Address, Adresse)	COMERCIO GERAL, LDA 50000000000 RUA SEBASTIAO DESTA VEZ
---	--

02 FORNECEDOR (Nome ou objecto social) Supplying (Name or Style) Fournisseur (Nom ou raison sociale)	ABC CORPORATION
--	------------------------

3 PORTO DE EMBARQUE Loading port Port d'embarquement	TEST	04 PAÍS DE EMBARQUE Loading Country Pays d'embarquement	TEST
--	-------------	---	-------------

5 PORTO DE DESTINO Destination port Port de destination	TEST	06 DATA DE EMBARQUE Date of loading Date d'embarquement	2019-04-02
---	-------------	---	-------------------

7 NAVIO DESIGNADO Specified ship Navire désigné	TEST Viagem: 00011E	08 DATA DE CHEGADA PREVISTA E.T.A. Navire prévu le	2019-05-02
---	--------------------------------------	--	-------------------

9 ARMADOR Shipping line Armateur	EXXXX	10 BANDEIRA Flag Pavillon	TEST
--	--------------	---------------------------------	-------------

11 TRANSITÁRIO Forwarding agent Transitaire	N/E
---	------------

12 NÚMERO DE ENCOMENDAS Number of packages Nombre de colis	13515	K/m ³ K/m ³ K/m ³	145044 / 0	FRETE FREIGHT FRET	USD 14750.0
NÚMEROS DE DU DU numbers Numéros de DU					
MODO DE TRANSPORTE Mode of transport Mode de transport	NATUREZA DA MERCADORIA Kind of goods Nature de la marchandise				
5 X REEFER40	EXEMPLO				
[111191145302]					
[111120191386]					
[111111294802]					
[111156151286]					
[111191144630]					

DATA DE EMISSÃO 2019-05-27 14:44:48	DATA DE VALIDAÇÃO 2019-05-27 15:49:46	ASSINATURA S'AMP	1
Original for Importer			



Decreto Presidencial n.º 190/19
de 12 de Junho

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei — Quadro do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do artigo 27.º que os créditos suplementares adicionais são abertos por Decreto Presidencial;

Havendo necessidade de se proceder a autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2019, para o suporte das despesas relacionadas com o abastecimento Logístico-Pacote Alimentar, Medicamentos e aquisição de bens diversos da Unidade Orçamental Ministério do Interior;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 8 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 111/18, de 27 de Abril, que aprova as Regras anuais de Execução do OGE, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação e abertura de Crédito Adicional Suplementar)

1. É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 42 344 491 993,23 (quarenta e dois mil milhões, trezentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e noventa e três kwanzas e vinte e três cêntimos), para o pagamento das despesas com o abastecimento Logístico-Pacote Alimentar, Medicamentos e aquisição de bens diversos da Unidade Orçamental Ministério do Interior.

2. O montante do crédito adicional referido no n.º 1 do presente artigo será atribuído faseadamente em função das disponibilidades financeiras.

ARTIGO 2.º

(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial é afecto a Unidade Orçamental — Ministério do Interior.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia a seguir a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 191/19
de 12 de Junho

Tendo sido atribuído à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL - EP), os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural;

Considerando que nos termos da concessão foi celebrado contrato de prestação de serviços com risco, com o consórcio constituído pela SONANGOL — Gás Natural, Limitada, a Eni Angola Exploration B.V, a Gás Natural West África, S.L, a Galp Exploração Petrolífera, S.A. e a Exem Energy B.V para execução das actividades acima referida;

Havendo incumprimento das obrigações por parte do consórcio, no que respeita a apresentação de um projecto de gás economicamente viável, em obediência ao clausulado no contrato de serviços com risco, o que constitui fundamento para a rescisão da concessão, o que se opera mediante Decreto, em obediência a legislação aplicável;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do artigo 51.º, alíneas a) e c) do artigo 53.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção da concessão)

É extinta, por rescisão, os direitos mineiros concedidos à Sonangol de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de gás natural, condensados e líquidos extraídos do gás natural, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/09, de 8 de Junho.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.